

## REFLEXÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS SEM PERDA DE CONTROLE (TRANSAÇÕES DE CAPITAL)

Rodrigo Schwartz Holanda

Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado e Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduado em Processo Civil. Pesquisador do Instituto de Aplicação do Tributo. Coordenador da especialização em Direito Tributário Cedcorp/UNIVALI. Professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

**SUMÁRIO:** 1 Considerações iniciais sobre as transações de capital e o inter-relacionamento do Direito Tributário com a Contabilidade 2 A disciplina contábil sobre a alienação de participação societária sem perda de controle 3 Reflexos tributários 3.1 Primeira interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle deve ser oferecido à tributação 3.2 Segunda interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle não deve ser oferecido à tributação 3.3 O inter-relacionamento do Direito com a Contabilidade e a contradição da fundamentação utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na COSIT n. 198/2019 (transação de capital) e na COSIT n. 39/2020 (aquisição de participação adicional) 3.4 Sobre a inexistência de norma autorizativa da exclusão nos casos em que ocorre a perda de controle em momento posterior 4 Considerações finais 5 Referências.

**RESUMO:** O presente estudo trata do inter-relacionamento do Direito Tributário com a Ciência Contábil, analisando-se as disposições constantes do Pronunciamento CPC n. 36 sobre as transações de capital sem perda do controle e os seus respectivos reflexos tributários.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transação de capital. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Tributação da oferta secundária.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS TRANSAÇÕES DE CAPITAL E O INTER-RELACIONAMENTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COM A CONTABILIDADE

Em 2007<sup>1</sup>, com a promulgação da Lei n. 11.638, foram promovidas diversas mudanças na Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976) com o objetivo de adequar o padrão brasileiro às diretrizes contábeis internacionais<sup>2</sup>. Frente a esse novo regime, pouco depois, instituiu-se o Regime Tributário de Transição (RTT)<sup>3</sup>, a fim de garantir que os efeitos das alterações não interferissem na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), preservando-se a neutralidade da tributação. Nesses moldes, o lucro societário deveria ser apurado de acordo com os métodos e critérios previstos na Lei n. 11.638/2007 e o resultado contábil, então, ajustado para reverter os efeitos da nova contabilidade. Sete anos depois, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que revogou o regime transitório.

Esses movimentos legislativos buscaram harmonizar as práticas contábeis e aperfeiçoar o ambiente de negócios brasileiro, com predileção pela essência das operações, atenuando a interferência da tributação – ou, noutras palavras, do Direito Tributário –, predominante até então, no registro dos eventos ocorridos na atividade empresarial.

A Lei n. 12.973/2014, nesse contexto de convergência dos padrões contábeis internacionais, (i) manteve diversas regras fiscais previstas anteriormente, (ii) incorporou ao direito positivo alguns conceitos e diretrizes previstos pelos padrões internacionais e (iii) inovou na legislação tributária, (iii.a) mediante a neutralização de algumas normas contábeis e/ou (iii.b) a elas atribuindo efeito fiscal específico. Nessa ordem de ideias, aludida lei, além de prescrever que o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido deverão ser

1. O processo se iniciou, no campo legislativo, no ano de 2000, com a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 3.741.
2. Ainda, modalizou-se a permissão para que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos e agências reguladoras celebrassem convênio com entidade especializada na área contábil. No Brasil, a entidade que ocupa tal atribuição é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução n. 1.055/2005, do Conselho Federal de Contabilidade
3. O RTT conduziu à edição da IN 949/2009, que instituiu o controle fiscal contábil de transição (FCONT), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 11.941/2009: "Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

determinados segundo suas disposições (art. 1<sup>o</sup>4), antevendo os possíveis impactos de alterações posteriores nas normas da contabilidade brasileira, estabeleceu que a modificação ou a adoção de métodos ou critérios contábeis que sejam posteriores à sua publicação (13.05.2014) "não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria" (art. 58<sup>5</sup>), competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar os procedimentos específicos para neutralizar os efeitos das novas normas contábeis.

No Brasil, compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a fixação desses métodos e critérios e a edição de normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional (art. 6<sup>o</sup>, Decreto-lei n. 9.295/1946). Além disso, o Conselho possui competência para regulamentar uma série de disposições relativas à conduta dos contabilistas, assim como à forma e ao conteúdo dos lançamentos contábeis<sup>6</sup>. As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais (NBC TG) são, afora algumas adequações ao contexto doméstico, convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)<sup>7</sup>.

- 
4. "Art. 1<sup>o</sup> O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."
  5. "Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais."
  6. Consta da Resolução CFC n. 1.328/2011 que as normas brasileiras de contabilidade podem ser profissionais ou técnicas e estabelecem normas de conduta, com a delimitação específica dos profissionais contábeis subordinados a cada uma delas. Veja-se o art. 3<sup>o</sup>: "Art. 3<sup>o</sup> As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC PG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade; II – do Auditor Independente – NBC PA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes; III – do Auditor Interno – NBC PI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos; IV – do Perito – NBC PP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis".
  7. "Art. 4<sup>o</sup> As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais: [...] Parágrafo único. As normas de que trata o inciso I do *caput* são segregadas em: a) Normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, numeradas de 00 a 999; b) Normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a

Buscando harmonizar as práticas contábeis, o Conselho criou, por meio da Resolução n. 1.055/2005, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)<sup>8</sup>.

Trata-se de um grupo de trabalho sem personalidade jurídica, composto por órgãos governamentais e representantes da sociedade civil relacionados e especializados na matéria contábil<sup>9</sup>. Como anota Elidie Palma Bifano, suas manifestações não possuem caráter jurídico:

Suas manifestações são recomendações que se consubstanciam em orientações e pronunciamentos, na forma do art. 10-A da Lei 6.385. Tais manifestações técnicas tampouco têm força vinculativa entre os próprios membros que discutiram técnicas no âmbito do CPC, e isso se conclui das determinações da Lei 6.385, que faculta a essas pessoas adotarem ou não tais recomendações. Assim, como se observa, uma vez definida a posição técnica dos integrantes do CPC, cabe a cada um deles, a seu juízo e na hipótese de exercer atribuição de caráter regulamentar, adotar ou não a conclusão obtida. [...] Os atos normativos emitidos por essas entidades, no geral autarquias que têm o poder de regular as atividades de seus jurisdicionados, caracterizam-se como atos administrativos, necessários ao bom andamento do Estado, não qualificados como leis, de vez que não emanam do Poder Legislativo, mas de obrigatória observância por seus destinatários, à exceção dos atos que sejam emitidos com notória violação de norma legal. Consequentemente, ao incorporarem as recomendações do CPC, emitindo atos que assim as consignam, tais entidades estão

---

partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999; c) Normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999."

8. As considerações constantes do corpo da resolução deixam bastante evidentes as atribuições e o escopo do comitê: "CONSIDERANDO que a crescente importância da internacionalização das normas contábeis vem levando inúmeros países a caminhar para um processo de convergência que tenha como consequência:
  - a) a redução de riscos nos investimentos internacionais (quer os sob a forma de empréstimo financeiro quer os sob a forma de participação societária), bem como os créditos de natureza comercial, redução de riscos essa derivada de um melhor entendimento das demonstrações contábeis elaboradas pelos diversos países por parte dos investidores, financiadores e fornecedores de crédito; b) a maior facilidade de comunicação internacional no mundo dos negócios com o uso de uma linguagem contábil bem mais homogênea; c) a redução do custo do capital que deriva dessa harmonização, o que no caso é de interesse, particularmente, vital para o Brasil [...]".
9. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é composto por: ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas), APIMEC NACIONAL (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), BM&FBOVESPA S.A. (Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros), CFC (Conselho Federal de Contabilidade), IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil) e FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras).

legislando, editando normas que compelem os jurisdicionados e que se inserem na categoria de normas infralegais<sup>10</sup>.

Ainda que o CPC não esteja credenciado pelo ordenamento para emitir enunciados jurídicos, parcela significativa dos temas controvertidos em matéria tributária decorre da circunstância de que a Contabilidade é a linguagem autorizada pelo ordenamento jurídico para evidenciar o fato que gera a obrigação de pagar o tributo, surgindo divergências em razão de as demonstrações financeiras serem confeccionadas para evidenciar a essência econômica dos negócios praticados pela entidade, ao passo que o Direito Tributário – especialmente a tributação sobre a renda – recai sobre negócios jurídicos que produzem ganhos efetivamente acoplados ao patrimônio, disponíveis sem reservas ou condicionantes. Esses diferentes usos e funções acabam por gerar lacunas regulatórias e dissensões interpretativas.

Feitas tais observações, um dos temas que têm movimentado discussões envolvendo o inter-relacionamento da tributação com as orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis é a alienação de participação societária sem perda do controle, matéria disciplinada pelo Pronunciamento CPC n. 36, vocacionado às demonstrações financeiras consolidadas.

Trata-se de uma situação tão presente quanto relevante no mercado de capitais, que usualmente ocorre nos casos em que o controlador anuncia oferta pública inicial para emissão de ações, mediante a abertura do capital, com o objetivo de admitir novos sócios. Além da oferta primária, esse movimento é acompanhado da oferta secundária, em que os sócios alienam parcela de suas ações para viabilizar a aquisição de participações de terceiros, sem a emissão de novas ações. Por se tratar de um movimento que busca a reorganização da estrutura interna, essa operação é reconhecida pela Contabilidade como uma transação patrimonial, porquanto a venda das participações ocorre no seio da relação entre os sócios.

É interessante notar que essa operação pode acarretar um ganho e congrega todas as características de uma operação de compra e venda. O acréscimo patrimonial é acoplado ao patrimônio, sendo indiscutível a realização do ganho. Sucede que a contabilidade – linguagem credenciada pelo ordenamento para dimensionar o resultado tributável – confere um tratamento específico a esse negócio jurídico. É assim, primeiro, porque os fatos contábeis nos padrões

---

10. BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei nº 12.973/2014: modificação de métodos e critérios ou adoção de novos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 90-91, jan./jun. 2019.

IFRS são norteados pelo princípio da essência sobre a forma<sup>11</sup> e, segundo, pela circunstância de que as normas contábeis que orientam a nova contabilidade foram erigidas pela perspectiva de demonstrações financeiras consolidadas, aplicando-se a lógica de operações de aquisição de ações para manutenção em tesouraria<sup>12</sup>. Na demonstração consolidada, o patrimônio líquido é dividido entre a controladora e os sócios não controladores. Nas demonstrações individuais da controladora, a equivalência patrimonial deve refletir o resultado e o patrimônio líquido do balanço consolidado.

Ao atribuir essa feição à transação entre sócios, sua escrituração deverá ocorrer diretamente em conta de patrimônio líquido, sem trânsito por contas de resultado. Evidencia-se, assim, a dissonância dos padrões IFRS, criados para uso em demonstrações financeiras consolidadas, que prestigiam o controle, com a prática brasileira pautada por balanços individuais para fins tributários.

A questão que movimenta a controvérsia entre o inter-relacionamento das disciplinas, portanto, consiste em saber se as transações de capital devem, ou não, ser oferecidas à tributação. Esse é o objeto das próximas linhas.

## 2 A DISCIPLINA CONTÁBIL SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SEM PERDA DE CONTROLE

No plano contábil, é mandatário que o patrimônio líquido evidenciado nas demonstrações financeiras individuais seja equivalente ao patrimônio líquido constante da demonstração financeira consolidada<sup>13</sup>. Como dito, as alienações

11. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 99.

12. Confira-se este trecho do Pronunciamento CPC n. 36:

"Participação de não controladores [...] 22. Uma controladora deve apresentar as participações de não controladores no balanço patrimonial consolidado, dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora. 23. **Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)**. 24. Os itens B94 a B96 estabelecem orientação para a contabilização de participações de não controladores em demonstrações consolidadas".

13. Veja-se o teor do CPC n. 43: "7. A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. Sugere-se que inclusive as entidades que não são requeridas a adotar as normas internacionais de contabilidade também assim procedam, tendo em vista o objetivo mencionado no item 1 deste Pronunciamento. 8. A seguir, **a entidade deve transpor, para suas demonstrações**

de participações sem perda de controle são disciplinadas pelo Pronunciamento CPC n. 36<sup>14</sup>, vocacionado às normas e aos critérios relativos à elaboração de demonstrações consolidadas. Em linhas gerais, as oscilações nas participações dos controladores que não representam a perda do controle são qualificadas como transações com os sócios<sup>15</sup> e, nessa condição, são contabilizadas diretamente no patrimônio líquido, sem apresentar impactos no resultado do controlador. Tais transações, como anotam Elidie Palma Bifano e Bruno Fajersztajn, não se revestem da natureza de critério ou método, configurando estrita aplicação do princípio da essência sobre a forma<sup>16</sup>.

Os procedimentos contábeis para a contabilização estão contidos nos itens B94 a B96 do Pronunciamento CPC n. 36:

Mudança na proporção detida por participações de não controladores B96. Quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não controladores sofrer modificações, a entidade deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. **A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora.**

---

**individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual,** observado o item 6 deste Pronunciamento. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos. Adicionalmente, devem ser eliminadas, por meio de ajustes nas demonstrações individuais, as diferenças eventualmente existentes entre essas demonstrações e as demonstrações consolidadas, em função da adoção antecipada das IFRS no consolidado".

14. Aludido pronunciamento foi aprovado pela Deliberação CVM n. 668/2011 e pela Resolução CFC n. 1.273/2010.
15. Confirmam-se os itens 22 e 23 do Pronunciamento CPC n. 36: "Participação de não controladores [...] 22. Uma controladora deve apresentar as participações de não controladores no balanço patrimonial consolidado, dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora. 23. **Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais** (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)".
16. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de Capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 99.

Seguindo a orientação do Pronunciamento CPC n. 36, a antecipação do tratamento contábil nas demonstrações individuais consta da Interpretação Técnica ICPC n. 09, que trata das Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, da seguinte forma:

Variações de porcentagem de participação em controladas

64. Depois de adquirido o controle da entidade, **ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada**, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, **a elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade**. Deve haver a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, mas não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por esse mesmo Pronunciamento Técnico CPC 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido deve ser considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. **A participação dos não controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido**.

65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.

66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 requer, em seus itens 23 e 24, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido

(individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). **No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.**

É importante destacar que a Interpretação Técnica ICPC n. 09 é considerada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Executivo COSIT n. 20/2015<sup>17</sup>) um ato que não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis para fins de incidência do art. 58 da Lei n. 12.973/2014, motivo pelo qual não provoca efeito na apuração dos tributos federais e não necessita de ajustes para sua aplicação (art. 2<sup>o</sup><sup>18</sup>). Vê-se, assim, que a diferença na venda da participação societária sem perda do controle deve, se o resultado for negativo, ser contabilizada a débito no patrimônio líquido ou, se positivo, a crédito, sem trânsito por contas de resultado. Trata-se, pela perspectiva da entidade, de negócio jurídico representativo de acréscimo patrimonial, mas que não comparece no lucro líquido do exercício enquanto não verificada a perda do controle.

17. "O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 152 da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, DECLARA:

Art. 1º Os documentos relacionados na tabela abaixo, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:

ASSUNTO	DATA DE DIVULGAÇÃO
[...]	[...]
ICPC 09 (R2) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	27/11/2014

[...]."

18. "Art. 2º Os documentos relacionados na tabela prevista no art. 1º, caso adotados pelas pessoas jurídicas, não provocam efeitos na apuração dos tributos federais, não necessitando de ajustes para a sua aplicação."

### 3 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

#### 3.1 Primeira interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle deve ser oferecido à tributação

Como visto, o Pronunciamento CPC n. 36 e a Interpretação Técnica ICPC n. 09 convergem para a orientação de que a alienação de ações pela controladora sem perda de controle deve ser contabilizada diretamente em contas de patrimônio líquido, sem trânsito por contas de resultado. Considerando-se que a tributação da renda recai sobre o resultado positivo, apurado com retidão aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, a questão que se coloca é consistente em saber se aludido ganho deve, ou não, ser adicionado para fins tributários.

No plano da legislação comercial, o investimento em sociedades controladas ou coligadas é disciplinado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), previsto no art. 248 da Lei n. 6.404/1976<sup>19</sup>, sendo a aplicação do MEP neutra para fins tributários. Nesse panorama, para iniciar a análise, cabe destacar o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977:

**Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por**

19. "Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas; II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada; III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício: a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. § 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas. § 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I."

desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de **bens do ativo não circulante**, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

[..]

A primeira linha interpretativa, no sentido de que tais ganhos devem ser oferecidos à tributação, parte da premissa de que as expressões "resultado do exercício" e "resultado na alienação de investimentos" traduzem situações distintas. Nesse racional, os resultados não incluídos na apuração do lucro líquido devem ser adicionados na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Trata-se de uma interpretação que observa os "resultados na alienação de investimentos" – relativos ao ganho de capital – com maior especificidade e de forma isolada do resultado do exercício. Atribui-se, assim, diferente conteúdo semântico à expressão "resultado", o que seria confirmado pelo comando contido no art. 6º, § 2º, "b", do Decreto-lei n. 1.598/1977<sup>20</sup>, que prevê que "os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos" no cálculo do lucro líquido devem ser adicionados ao lucro real. Nessa linha, os arts. 31 e 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977, sendo conjugados com o art. 32 da Lei n. 8.981/1995, assumem feição de norma que confere legitimidade à adição.

Em reforço a tal raciocínio, pondera-se que o legislador, ao utilizar a expressão no plural ("os resultados"), confirma a existência de diversas espécies de resultado, colhendo-se na legislação, para conferir maior vigor a tal leitura, outros exemplos do emprego da expressão: o "resultado da operação" (art. 4º da Lei n. 12.973/2014<sup>21</sup>) e os "resultados decorrentes de aplicações financeiras" (art. 16, § 1º, da Lei n. 9.430/1996<sup>22</sup>), entre outros.

- 
20. "Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. § 1º O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. § 2º Na determinação do lucro real **serão adicionados ao lucro líquido do exercício:** [...] b) **os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido** que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real."
21. "Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou **resultado da operação** deva ser oferecido à tributação."
22. "Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: [...] § 1º Os **resultados decorrentes de aplicações financeiras** de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real."

Para Marcos Takata, que se filia a essa interpretação, a questão não passa pelo enfrentamento direto da incorporação das normas contábeis e do art. 58 da Lei n. 12.973/2014<sup>23</sup>. Em seu sentir, o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977 trata de ganho ou perda de capital em "alienação" de investimento avaliado por equivalência patrimonial e da soma algébrica do valor patrimonial contábil, da mais-valia de ativos líquidos e do *goodwill*, para apuração do custo, sem aludir a ganho ou perda de capital reconhecidos em contas de resultado. Segundo Takata, "o art. 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.598/1977, com as alterações da Lei n. 12.973/2014, não trata de contas de resultado para a apuração de ganho ou perda de capital tributável ou dedutível. Ele só dispõe que, como tais, são tratados os resultados na alienação de bens do ativo não circulante. O § 2º do art. 32 da Lei n. 8.981/1995, com a redação da Lei n. 12.973/2014, endossa essa linha de raciocínio ao tratar da apuração da base de cálculo do IRPJ por estimativa, sem cogitar de trânsito por contas de resultado"<sup>24</sup>.

Sem desenvolver exatamente o mesmo raciocínio, esse também é o posicionamento da Administração Fazendária Federal (Soluções de Consulta COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019), refletido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.  
**O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido.**  
Dispositivos legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea "b", e art. 31, *caput*; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.  
[...]

Em linhas gerais, essa interpretação conjuga (i) o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977, (ii) os arts. 258 e 259 do Regulamento do Imposto sobre a Renda<sup>25</sup>,

23. TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, p. 357.

24. TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, p. 363.

25. "Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, *caput*). § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro

o (iii) art. 1º da Lei n. 12.973/2014<sup>26</sup> e (iv) os arts. 177 e 191 da Lei n. 6.404/1976<sup>27</sup> para delinear o inter-relacionamento do Direito Tributário com a Contabilidade, chegando-se à conclusão de que o resultado positivo da alienação de participação societária sem perda de controle deve ser adicionado ao lucro real, figurando o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 como norma que justifica a adição<sup>28</sup>.

### 3.2 Segunda interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle não deve ser oferecido à tributação

Outra compreensão sobre a temática começa pela leitura dos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

Art. 222. Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo

---

líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei n. 8.981, de 1995, art. 37, § 1º). § 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º). Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, *caput*, inciso XI; Lei n. 7.450, de 1985, art. 18; e Lei n. 9.249, de 1995, art. 4º)."

26. "Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."
27. "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190."
28. Nesse racional, os ajustes são promovidos no Lalur nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 1.598/1977: "Art. 8º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros: [...] § 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. [...]"

de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda (Lei n. 8.981, de 1995, art. 32, *caput*; e Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º).

[..]

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei n. 8.981, de 1995, art. 32, § 2º; e Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º).

[..]

Art. 507. O valor contábil, para fins de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 420, será a soma algébrica dos seguintes valores:

I – valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II – mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 421, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 422.

Art. 508. A baixa do investimento de que trata o art. 507 deverá ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na data da alienação ou da liquidação ou em até trinta dias, no máximo, antes dessa data; [...].

Nessa ordem de ideias, o valor contábil, para fins de cálculo do ganho de capital, corresponde à soma algébrica do patrimônio líquido registrado na contabilidade e a mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura, sendo necessário realizar a avaliação pelo valor de patrimônio líquido em demonstração levantada na data da alienação ou liquidação.

Sucedendo que, como visto nos tópicos anteriores, as transações entre sócios não são escrituradas em conta de resultado. O fundamento de que essas operações não deveriam ser oferecidas à tributação passa pelo seguinte itinerário interpretativo: (i) o art. 177 da Lei n. 6.404/1976 estabelece que a escrituração da companhia deverá observar os métodos ou critérios contábeis, (ii) o art. 258 do Regulamento do Imposto sobre a Renda prescreve que “a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais” e, dessa forma, (iii) ante a ausência de norma expressa que imponha a adição dos valores relativos às transações de capital, se conclui que inexistente norma que veicule a obrigação de levar tais operações à tributação.

Com relação à ausência de norma que imponha a adição, observa-se que nem mesmo a Instrução Normativa n. 1700/2017 trata do assunto. Chama-se a atenção – na linha do “legislador racional”<sup>29</sup> – para a circunstância de que os arts. 39 e 215, § 14, cuidam do ganho relativo à alienação de ativos não circulantes, tratando, respectivamente, de acréscimos à base de cálculo na apuração por estimativas e da apuração pela sistemática do lucro presumido, sem endereçar a situação aqui examinada.

Nesse roteiro interpretativo, considerando-se que tais ingressos não são tratados como resultado integrante do lucro líquido pela contabilidade, tal como ocorre com as ações em tesouraria<sup>30</sup>, a interpretação veiculada no tópico anterior careceria de fundamento legal e transbordaria o conceito de lucro líquido, previsto no art. 191 da Lei n. 6.404/1976, que configuraria o “resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações” previstas na lei.

Ainda em objeção à incidência da regra de ganho de capital constante do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977, pondera-se que o *caput* do dispositivo, por mais que se encontre no capítulo de resultados não operacionais, compreendidos no lucro líquido da sociedade, tem sua redação posterior à introdução dos padrões IFRS no Brasil, além de tratar de situação que não se qualifica como resultado de alienação pela normativa contábil. O silêncio legislativo da Lei n. 12.973/2014 poderia ser explicado pelo fato de se tratar de uma transação entre os sócios. Assim, os “resultados” contemplados pelo art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 somente autorizariam a tributação se houvesse expressa previsão nesse sentido. Nessa linha, Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de M. Pará Diniz, reconhecendo que a questão é extremamente controversa, indicam que os ganhos nas transações de capital “não estarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL enquanto o cenário de perda de controle (com a consequente reclassificação dos referidos saldos para conta de resultado) não se verificar”<sup>31</sup>.

29. Trata-se de um termo utilizado em alusão à ideia de racionalização na construção do texto normativo, conferindo homogeneidade à norma jurídica, como se “fizesse de conta” – tomando emprestadas as palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr. – que as normas são harmônicas (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 280 e ss.).

30. Decreto-lei n. 1.598/77. “Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: [...] IV – lucro na venda de ações em tesouraria. § 1º O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real”.

31. MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 337.

Aliado a essa leitura, o art. 109 do Código Tributário Nacional<sup>32</sup> comparece para reforçar que os princípios gerais de direito privado podem ser emprestados para a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, de seus conceitos e de suas formas, mas não para definir os efeitos tributários. Dessa forma, inexistindo norma tributária específica, há que se interpretar o termo com retidão ao sentido empregado pela legislação de regência.

Nessas balizas, os ganhos experimentados pelo controlador decorrentes da venda de participação sem perda de controle não se amoldam à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo indevida a tributação, ante a inexistência de norma que imponha a adição.

### **3.3 O inter-relacionamento do Direito com a Contabilidade e a contradição da fundamentação utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na COSIT n. 198/2019 (transação de capital) e na COSIT n. 39/2020 (aquisição de participação adicional)**

Retendo as duas possíveis interpretações para avançar na análise, cabe re-visitado o entendimento da Coordenação Geral da Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019) no sentido de que o ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, deverá ser adicionado para fins de cálculo do lucro real.

É notável que, na oportunidade, se entendeu que o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 impõe a obrigatoriedade de ajuste no livro de apuração do lucro real, a despeito de a contabilidade reconhecer as operações em contas de patrimoniais e o resultado não compor o lucro líquido.

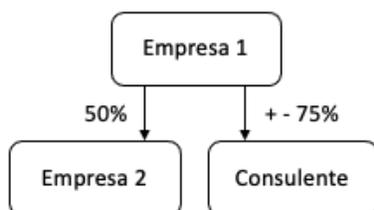
Em contraste, agora vejamos a situação apresentada na Solução de Consulta COSIT n. 39/2020. De forma resumida, a consultante, companhia de capital aberto com registro na CVM, era controlada pela Empresa 1, que detinha 75% do capital social, sendo o restante detido por acionistas minoritários. Além disso, a Empresa 1 possuía mais de 50% da Empresa 2. Ato contínuo, a Empresa 2 fez oferta pública para adquirir a participação dos minoritários mediante oferta pública de aquisição de ações ordinárias, com vistas ao fechamento do capital

---

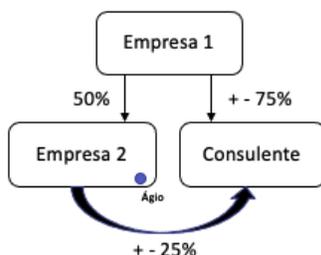
32. "Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

(“OPA de Fechamento”) da consulente. Após esse ato, a consulente incorporou a Empresa 2. Para ilustrar, observemos a situação apresentada graficamente:

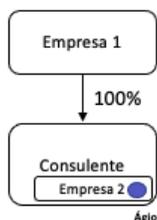
Posições iniciais:



Oferta pública de aquisição de ações ordinárias, com o objetivo de fechamento do capital da consulente, pela Empresa 2:



Após a conclusão da compra das ações dos minoritários, a consulente incorporou a Empresa 2:



Afora outros pontos levantados na consulta, a questão gravita em torno da possibilidade de amortização do ágio pago pela Empresa 2 na aquisição da

participação dos acionistas minoritários da consulente no cenário da reorganização recém-apresentado.

Para solucionar a questão, ainda que não se trate exatamente de aquisição de participação adicional por entidade controladora, a Administração Fazendária inicia sua análise indicando a conceituação do ágio na Lei n. 9.532/1997 como o sobrepreço com relação ao valor contábil. Seguindo nessa ideia, registrou que atualmente o *goodwill* é pautado pelos novos métodos e critérios contábeis, de modo que a Lei n. 12.973/2014 apenas quantifica o *goodwill*, mas não o conceitua<sup>33</sup>, fazendo, dessa forma, remissão ao tratamento estabelecido na contabilidade. Assim, com base no Pronunciamento CPC n. 15, voltado às combinações de negócios, a Receita Federal do Brasil registrou que o *goodwill* "somente é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (aquisição de controle)", com referência à noção de controle prevista no art. 116 da Lei n. 6.404/1976<sup>34</sup>.

Como conclusão desta leitura, consignou-se o entendimento de que as aquisições da investida pela controladora não se caracterizam como combinação de negócios, motivo pelo qual inexistiria *goodwill* nessas operações, com fundamento no já mencionado item 67 da ICPC n. 09 (R2)<sup>35</sup>. Confirma-se a ementa:

- 
33. Colhe-se do inteiro teor da consulta: "Mais aprofundadamente, o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, vem a tratar da exclusão do 'ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)' decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Observe-se que o texto fez questão de destacar a palavra '*goodwill*' entre parênteses, demarcando que se trata de um conceito estabelecido em outro lugar, já que a própria lei não o fez, apenas o mencionou como exsurgente de uma operação de aquisição".
34. "Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."
35. Observe-se a fundamentação extraída do inteiro teor: "[...] de acordo com a atual redação dos itens 35 a 39 e 67 da ICPC 09 (R2): a) reconhece-se o *goodwill* em aquisição com obtenção de influência significativa; e b) o excesso do valor de aquisição em relação ao valor patrimonial da participação societária que excedem o controle é uma mera 'diferença'. Não é *goodwill* e nem mais-valia. 39. Pelo exposto até aqui verifica-se que tanto o CPC 15 (R1), quanto a ICPC 09 encontram-se em aderência com a conceituação apresentada. **Ademais, uma vez dominada a natureza contábil do *goodwill*, e assentado pelas normas técnicas que o *goodwill* é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios) [...]**".

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO *GOODWILL* NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

**Desde que o *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica**, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24.

Note-se que, nas COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019, a Administração Fazendária empregou o racional de que a norma tributária, isoladamente considerada, justifica o ajuste extracontábil. Já na COSIT n. 39/2020, em que se questionam os reflexos tributários do *goodwill* na aquisição de participação adicional sob a perspectiva da Lei n. 12.973/2014, foi manifestada a necessidade de identidade entre o contábil e o fiscal. Abre-se breve parêntese para realçar a compreensão da Administração Fazendária sobre o tratamento da Lei n. 12.973/2014 com relação às lacunas entre a legislação tributária e a disciplina contábil. Na COSIT n. 672/2017, por exemplo – em que pese a questão ter versado sobre os impactos do teste de recuperabilidade nos encargos de depreciação para fins de PIS/Cofins –, a Receita Federal do Brasil se posicionou da seguinte forma:

**Considerando que a Lei nº 12.973, de 2014, cuidou especificamente dos efeitos do instituto da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) para fins do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) [...] pode-se inferir que a inexistência de regras similares na mencionada Lei para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota a intenção do legislador de permitir que a aplicação de tal instituto contábil possa produzir efeitos na legislação das contribuições, inclusive em relação à apuração do crédito estabelecido pelo inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.**

25. Sendo assim, considerando que o instituto contábil da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) enseja a redução do valor depreciável de um ativo (redução do valor contábil de um ativo ao seu valor recuperável), tal instituto enseja também a alteração dos encargos de depreciação relativos ao ativo em determinado período e, conseqüentemente, altera o valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em análise apurado no mesmo período. 26. Dado que a aplicação da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) ocasiona a redução do montante dos encargos de depreciação do ativo, ressalta-se que a Lei nº 12.973, de 2014, não estabeleceu regras relativas à apuração do crédito em comento das contribuições relativo à diferença entre a depreciação contábil (calculada aplicando-se o *impairment test*) e a depreciação tradicionalmente permitida para fins fiscais (calculada com base no custo de aquisição do ativo).

Observando-se as linhas interpretativas e retornando às transações de capital, o contraste das premissas utilizadas para alcançar as soluções chama a atenção. Se o contribuinte adquirir um investimento com sobrepreço com relação ao patrimônio líquido da sociedade investida, ajustado a valor justo, os reflexos tributários somente seriam desencadeados se assim reconhecido pela contabilidade. Veja-se que as premissas utilizadas nas duas situações, se examinadas de forma detida, mostram-se contraditórias.

Por mais que o *goodwill* não guarde relação com o ganho de capital do alienante, a contabilidade disciplina a matéria sem o reconhecimento do *goodwill* justamente porque a aquisição de participação societária adicional é tratada como uma operação entre a controladora e os sócios<sup>36</sup>. Essa é a lógica contábil para não se reconhecer o *goodwill* – tal como no resultado da alienação de participações sem a perda de controle. E ágio, vale lembrar, é “em noção comum, algo que se paga por um bem, em montante superior ao que seria o parâmetro esperado”<sup>37</sup>, independentemente de a operação comparecer na aquisição de participação adicional.

36. Vejam-se as observações constantes do **Manual de contabilidade societária**: “[...] no conjunto de pronunciamentos técnicos do CPC que tratam dos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, o evento relevante é a obtenção ou a perda de controle. Portanto, somente a obtenção do controle é que permite ao investidor mensurar novamente a valor justo os ativos e passivos da investida e alguma participação já existente na investida (participação que a controladora já tinha antes da data da aquisição do controle)” (GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 2.233).

37. SCHOUEIRI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 14.

A despeito de o Pronunciamento CPC n. 15 não se aplicar ao caso, a ICPC n. 9 (R2) é erigida a partir da noção de balanço consolidado da entidade controladora, em que a parcela do patrimônio da investida detida pelos não controladores é contabilizada no patrimônio líquido da investidora em contrapartida de conta passiva<sup>38</sup>. Assim, na aquisição adicional, o passivo é debitado em contrapartida ao patrimônio líquido. E, nessa perspectiva, em se tratando de aquisição de participações societárias de partes não relacionadas, nada obsta o aproveitamento do ágio. Ademais, a legislação não relaciona os minoritários como partes dependentes<sup>39</sup> – até porque os interesses com relação à sociedade investida podem ser contrapostos –, inexistindo óbices a tal aproveitamento. De todo modo, inexistente vínculo relacional que interfira no valor pago a título de ágio.

O que se busca destacar é que, se nas COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019 o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 foi o fundamento para justificar a tributação, a despeito do tratamento contábil (sem trânsito por resultado), a mesma premissa deveria ter sido invocada para autorizar a aplicação dos arts. 20 e 22 do Decreto-lei n. 1.598/77<sup>40</sup>.

- 
38. HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o *goodwill* na combinação de negócios – aproximações e distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.
39. Lei n. 12.973/2014. "Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando: I – o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; III – o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; IV – o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou V – em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária. Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial."
40. "Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*. [...] Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração."

O fundamento de que a Lei n. 12.973/2014 incorporou as normas contábeis não endereçadas de forma expressa<sup>41</sup>, que culmina na ideia de que haveria de existir equivalência entre o ágio contábil e o fiscal, não resiste a um exame crítico<sup>42</sup>. Para ilustrar a afirmação, veja-se que o art. 37, § 3º, prevê que, na aquisição de participação societária em estágios, a pessoa jurídica deverá controlar em subconta o *goodwill* existente antes da aquisição do controle, distanciando a disciplina contábil da possibilidade do reconhecimento jurídico do ágio.

Acrescente-se, nesse contexto, que as situações apresentadas no cotidiano do contribuinte e do fisco devem ser pautadas por um método hermenêutico que confira homogeneidade ao sistema jurídico tributário. Caso se entenda pela negativa de interferência dos dados contábeis na compreensão da norma jurídica, esse vetor axiológico-interpretativo deve conduzir a compreensão de todas as situações não reguladas de forma expressa pela Lei n. 12.973/2014. Da mesma forma, o entendimento de que a legislação incorporou a disciplina contábil em sua plenitude também deve orientar a apreciação da matéria em todos os casos. Das duas, uma. O que não há como aceitar – ao menos não sem comprometer o bom funcionamento do sistema do Direito Positivo – é a convivência de premissas logicamente contraditórias.

Reconhecida a existência de margem interpretativa para alcançar as duas leituras sobre a matéria, a linha adotada deve ser consistente com a premissa que a sustenta. A despeito de o *goodwill* e o ganho de capital serem desvinculados – da perspectiva patrimonial e das normas de regência –, a interpretação conferida às transações de capital deve ser simétrica com relação às aquisições de participação adicional. Acrescente-se, para encerrar este tópico, que tais complexidades e diferentes formas de compreensão sobre o inter-relacionamento

41. Trata-se de um racional empregado em outros pronunciamentos da Administração Fazendária federal. Para ilustrar, destaca-se a COSIT 672/2017, já comentada em oportunidade anterior (HOLANDA, Rodrigo Schwartz. Aspectos contábeis e fiscais sobre o *impairment* e seus reflexos na Cofins e na contribuição ao PIS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./jun. 2020).

42. Nesse sentido, anota Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes: "o fato de a contabilidade retratar a operação como transação de capital, alocando o sobrepreço no patrimônio líquido da controladora, sem que lhe seja aplicável o regime contábil do CPC 15, não é decisivo para a conclusão quanto à aplicação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77, que tem vida e critérios próprios, obrigando o contribuinte que desdobre o custo de aquisição de qualquer participação societária sujeita ao MEP, registrando, ainda que apenas para fins fiscais, a mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura ou ganho por compra vantajosa" (HADDAD, Gustavo Lian; ABRANTES, Emmanuel Garcia. *Convergência, mas nem tanto – o exemplo do regime tributário aplicável na aquisição de participação societária adicional em entidade já controlada*. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 235).

das disciplinas geram instabilidade e comprometem a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro<sup>43</sup>.

### 3.4 Sobre a inexistência de norma autorizativa da exclusão nos casos em que ocorre a perda de controle em momento posterior

Conforme visto no item 2, as transações com os sócios que não representem perda de controle devem ser escrituradas diretamente em conta de patrimônio líquido, sem trânsito pelo resultado. Uma questão que chama a atenção entre as duas linhas interpretativas é a posterior circunstância – não tão incomum – de o controlador perder o controle em momento subsequente ao da alienação. São exemplos de perda de controle: (i) a alienação do controle mediante a venda integral ou parcial da participação societária, (ii) a diluição da participação em decorrência da emissão de novas ações integralizadas por terceiros, de modo que o poder de voto restante não confira mais o controle sobre a investida, (iii) quando a controlada estiver sujeita ao controle do governo, órgão regulador ou tribunal, (iv) com a celebração de um acordo de controle compartilhado, de forma que a investida deixe de ser uma controlada integral e passe a ser uma controlada em conjunto e (v) com a celebração de acordos entre outros acionistas da investida, de modo que venha a fazer que o poder de voto desses outros acionistas seja maior que o da investidora<sup>44</sup>.

Nessa hipótese, devem ser observados os procedimentos previstos nos itens 25 a 26 do Pronunciamento CPC n. 36<sup>45</sup>:

- 
43. Sobre essa instabilidade interpretativa sobre o relacionamento da Contabilidade e da tributação, tomando emprestadas as palavras de Edison Carlos Fernandes: "isso reforça a complexidade do sistema tributário brasileiro e revela o desafio na busca de uma harmonização entre direito tributário e direito contábil que, certamente, aumentaria a segurança jurídica, particularmente dos investimentos produtivos no país" (FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 135).
44. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 2.232.
45. A Interpretação Técnica ICPC n. 09 vai no mesmo sentido: "ICPC n. 09 [...] Perda do controle e alterações na participação em controlada [...] 70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas".

**CPC n. 36****25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:**

(a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado;

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

(c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A

[...]

**B99. Se perder o controle da controlada, a controladora deve contabilizar todos os valores anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação a essa controlada na mesma base que seria exigida se a controladora tivesse alienado diretamente os respectivos ativos ou passivos. Portanto, se o ganho ou a perda anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes fosse reclassificado para o resultado do período por ocasião da alienação dos respectivos ativos ou passivos, a controladora deve reclassificar o ganho ou a perda do patrimônio líquido para resultado do período (como ajuste de reclassificação) quando perder o controle da controlada. Se a reserva de reavaliação anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes for transferida diretamente para lucros acumulados por ocasião da alienação do ativo, a controladora deve transferir a reserva de reavaliação diretamente para lucros acumulados quando perder o controle da controlada.**

Nesses termos<sup>46</sup>, caso seja verificada a subsequente perda de controle, eventuais ganhos reconhecidos diretamente em patrimônio líquido deverão, via de

46. O pronunciamento apresenta um exemplo de contabilização, veja-se: "o investimento mantido na ex-controlada torna-se uma participação em coligada contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, e o seu valor justo é \$ 90. O ganho determinado, de acordo com os itens B98 e B99, antes da eliminação exigida pelo item B99A, é \$ 200 (\$ 200 = \$ 210 + \$ 90 - \$ 100). Esse ganho é composto por duas partes: (a) o ganho (\$ 140) resultante da venda da participação de 70% na controlada para a coligada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo da contraprestação recebida (\$ 210) e o valor contábil da participação vendida (\$ 70). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, no resultado, o valor do ganho atribuível às participações existentes dos investidores não relacionados na coligada.

regra, ser reclassificados para o resultado do período a título de ajuste de reclassificação, deixando de reconhecer o valor do investimento da controlada no balanço individual e o restante do investimento a valor justo. Considerando tal situação, vejamos as consequências da primeira e da segunda interpretações.

Admitindo a primeira interpretação, a posterior perda de controle acarretaria a reclassificação para resultado e, dessa forma, inexistiria previsão específica para exclusão do lucro líquido. Logo, os valores, a despeito de já terem sido gravados pela tributação quando do lançamento em conta de patrimônio líquido mediante a adição, seriam tributados novamente. Nesse conjunto, poder-se-ia cogitar eventual questionamento com base nos princípios norteadores do sistema tributário nacional e da regra-matriz de incidência tributária do Imposto sobre a Renda. Afora as inúmeras questões que possam ser suscitadas sobre esse ponto, a situação conduziria o mesmo acréscimo patrimonial à dupla tributação: a primeira, quando da alienação sem perda do controle; a segunda, quando da reclassificação contábil em decorrência da ausência de norma específica para excluir os valores. Nesse horizonte, também não se descarta a possibilidade de exclusão dos valores reclassificados do lucro líquido para fins tributários<sup>47</sup>.

Nesse aspecto, a segunda interpretação, no sentido de que a tributação deve ser diferida para o momento em que a perda do controle é verificada, parece ser mais coerente com a dinâmica da tributação da renda, porquanto esta seria considerada realizada somente quando compusesse o lucro líquido,

---

Isto é, 80% do ganho, que é \$ 112 ( $\$ 112 = \$ 140 \times 80\%$ ). Os restantes 20% do ganho ( $\$ 28 = \$ 140 \times 20\%$ ) são eliminados contra o valor contábil do investimento existente na coligada; (b) o ganho ( $\$ 60$ ) resultante da remensuração ao valor justo do investimento diretamente mantido na ex-controlada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo do investimento mantido na ex-controlada ( $\$ 90$ ) e 30% do valor contábil dos ativos líquidos da controlada ( $\$ 30 = \$ 100 \times 30\%$ ). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, em seu resultado, o valor do ganho atribuível às participações dos investidores não relacionados na nova coligada. Isto é 56% ( $70\% \times 80\%$ ) do ganho, que é \$ 34 ( $\$ 34 = \$ 60 \times 56\%$ ). Os restantes 44% do ganho, que são R\$ 26 ( $\$ 26 = \$ 60 \times 44\%$ ), são eliminados contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada".

47. Nesse ponto, Marcos Takata menciona que "na alienação do controle, o ganho reclassificado do PL para conta de resultado é excluível do lucro líquido. Os mesmos fundamentos que autorizam a tributação daquele ganho nas transações de capital cancelam sua exclusão, na transferência para conta de resultado, pois o que é tributável (na alienação do controle) é a diferença entre o valor de alienação e o que se considera valor contábil pela mesma norma legal (tributável é o 'resultado' na alienação em face do que se considera valor contábil)" (TAKATA, Marcos. *Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado [RNR] – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal?* In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 363).

evitando-se o cenário em que se tributam os valores lançados no resultado e que foram anteriormente tributados.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões levantadas no presente estudo, mostra-se patente a lacuna existente no inter-relacionamento do Direito Tributário e da Ciência Contábil no que se refere às transações de capital. Os ganhos decorrentes de alienações de participações societárias sem perda de controle produzem acréscimo patrimonial e representam a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Trata-se, portanto, de operação que congrega todos os atributos elementares para a incidência do Imposto sobre a Renda.

No entanto, por força do tratamento contábil previsto no Pronunciamento CPC n. 36, tais negócios assumem feição de transações entre sócios e não comparecem no resultado das pessoas jurídicas. Tais operações, na conjuntura do expediente previsto na lei para o dimensionamento do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, geram dissensões interpretativas no que tange à necessidade de tributação. Tendo em vista que o lucro líquido das entidades é o ponto de partida para a apuração do resultado, a tributação pressupõe a existência de norma específica que autorize a adição, sendo controversa a interpretação do termo "resultado"<sup>48</sup> para fins tributários.

Numa primeira perspectiva, o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 prescreveria a incidência das transações de capital com fundamento na regra geral de ganho de capital das pessoas jurídicas, comparecendo o dispositivo como norma autorizativa da adição. Numa segunda leitura, tais ganhos somente seriam oferecidos à tributação no momento em que participassem da composição do lucro líquido.

A partir do exame de alguns pronunciamentos da Administração Fazendária federal sobre a matéria – que se filia à primeira interpretação –, é possível constatar algumas inconsistências sobre a compreensão dos efeitos da Lei n. 12.973/2014 nas lacunas e nas situações em que a disciplina contábil não foi endereçada pela lei de forma expressa.

Considerando que (i) o resultado contábil erigido pelos padrões IFRS é ponto de partida para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, (ii) ante a inexistência de norma específica que imponha a adição aos ganhos debitados no patrimônio líquido, a melhor leitura sobre a matéria parece conduzir à

---

48. No sentido de que o art. 31, conjugado com o art. 6º, § 2º, "b", ambos do Decreto-lei n. 1.598/1977, impõem a adição para fins tributários.

não tributação dos ganhos, ao menos até que ocorra o evento eleito pela contabilidade (perda do controle). Entendimento contrário, vale frisar, traduziria a possibilidade de o acréscimo patrimonial poder ser gravado duas vezes, o que não se compagina com a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. É pertinente consignar, porém, que a questão é controvertida e comporta uma segunda leitura. Considerando-se o desenvolvimento do mercado de fusões e aquisições brasileiro, o debate deve acentuar-se nos próximos anos. A controvérsia se anuncia longa.

## 5 REFERÊNCIAS

BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei nº 12.973/2014: modificação de métodos e critérios ou adoção de novos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

\_\_\_\_\_; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o *goodwill* na combinação de negócios – aproximações e distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

\_\_\_\_\_; ABRANTES, Emmanuel Garcia. Convergência, mas nem tanto – o exemplo do regime tributário aplicável na aquisição de participação societária adicional em entidade já controlada. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

HOLANDA, Rodrigo Schwartz. Aspectos contábeis e fiscais sobre o *impairment* e seus reflexos na Cofins e na contribuição ao PIS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./jun. 2020.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.